



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1098274

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 11/12/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 09/12/2020

Objeto da Denúncia: Processo Licitatório nº 077/2020 – Pregão Presencial nº 032/2020 RP 11/2020

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Romaria

CNPJ: 18.160.044/0001-44

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 077/2020

Objeto: Registro de Preços para a possível aquisição de pneus novos, câmaras de ar, protetores e válvulas, para atender às necessidades do Departamento Municipal de Administração; Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente; Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; Departamento Municipal de Gabinete do Prefeito; Departamento de Assistência Social; Departamento Municipal de Saúde e Convênio com a Polícia Militar do Município de Romaria.

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Menor Preço

Edital nº: 032/2020

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Roberta da Silveira Martins, em face do Processo Licitatório nº 077/2020 - Edital de Pregão Presencial nº 032/2020 RP 11/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Romaria, cujo objeto é o Registro de Preços para a possível aquisição de pneus novos, câmaras de ar, protetores e válvulas, para atender às necessidades do Departamento Municipal de Administração; Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; Departamento Municipal de Gabinete do Prefeito; Departamento de Assistência Social; Departamento Municipal de Saúde e Convênio com a Polícia Militar do Município.

A Denunciante, em síntese, apontou como irregularidades a exigência de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em nome do fabricante, bem como a exigência de pneus com data de fabricação não superior a seis meses, contados do momento da entrega.

O Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em decisão de peça nº 7, cód. arq. 2316498, denegou o pedido de suspensão liminar do certame, por entender que as cláusulas apontadas como irregulares não configuram disposições restritiva à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares. Ressalvou, ainda, que esta decisão não obsta a continuidade do exercício de controle externo desta Corte de Contas.

Ao final, determinou a remessa dos autos a esta Unidade Técnica, para análise inicial do feito, o que se passa a fazer neste momento.

2.1 Apontamento:

- Da exigência de certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante

2.1.1 Alegações do denunciante:

Alega o Denunciante que a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, é cláusula restritiva do certame, visto que muitas empresas trabalham com produtos de origem estrangeira e, por isso, não conseguem obter o referido documento. Desta forma, entende que o mais adequado seria exigir o certificado em nome do importador, ou do próprio licitante, mas jamais em nome apenas do fabricante.

Mais adiante, aduz que:

Ao contrário da jurisprudência anexa do próprio TCE/MG, o presente pedido não versa sobre acumular a exigência de fabricante e importador, tampouco de excluir a exigência de apresentação da certificação do Fabricante, mas sim de que seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira. [...]

Alega, também, que a exigência em tela é ilegal, pois esta documentação não está inserida no rol exaustivo de documentos exigíveis, previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, além de configurar compromisso de terceiro, alheio à disputa.

Assim, o Denunciante requer a retificação do ato convocatório, para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA também em nome do importador, nos casos em que os licitantes forneçam pneus de origem estrangeira, bem como a concessão de medida liminar, por entender que existem “elementos evidentes de dano irreparável ao direito pretendido, assim como verossimilhança das alegações”.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- Edital de Pregão Presencial nº 032/2020 e seus anexos; Jurisprudências do TCE/MG (peça nº 2, cód. arq. 2304706).

2.1.3 Período da ocorrência: 11/11/2020 em diante.

2.1.4 Análise do apontamento:

De início, vale registrar que, após consulta junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Romaria¹, verificou-se que a licitação em tela consta como FRACASSADA, conforme *print* da tela abaixo:

79/2020	Inexigibilidade por Credenciamento, Nº: 5/2020	11/11/2020	16/12/2020	Credenciamento de Pontos de Cultura - Pessoa Jurídica faz parte das ações emergenciais referentes ao inciso III da lei n 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc.	Encerrada
78/2020	Dispensa, Nº: 13/2020	11/11/2020	11/12/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DESTE MUNICÍPIO	Encerrada
77/2020	Pregão Presencial, Nº: 32/2020	11/11/2020	11/12/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E VÁLVULAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO, DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE E CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR DESTE, PARA O ANO DE 2020.	Fracassada
76/2020	Pregão Presencial, Nº: 31/2020	11/11/2020	04/12/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE VEÍCULOS DA LINHA PESADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO ANO DE 2020.	Encerrada
75/2020	Tomada de Preços, Nº: 17/2020	11/11/2020	09/12/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE ROMARIA/MG.	Encerrada
74/2020	Pregão Presencial, Nº: 30/2020	11/11/2020	04/12/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL, OS QUAIS SERÃO DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE ROMARIA-MG.	Encerrada
73/2020	Dispensa, Nº: 12/2020	11/11/2020	11/11/2020	Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Realização de Cirurgia de Histerectomia na Paciente LECIANA LIMÍRIO PARCKERT, conforme Mandado Judicial n 5002670-56.2020.8.13.0431, no ano de 2020.	Encerrada

[Página 1 de 2] 1 2 10

Exportar para:

Ressalta-se que a licitação fracassada ocorre quando há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos exigidos no instrumento convocatório, sendo, portanto, todos inabilitados ou desclassificados.

Nesse diapasão, insta ressaltar, também, que existem três maneiras distintas de encerrar uma licitação, sendo elas a homologação, a anulação e a revogação. A primeira é utilizada quando a licitação obteve êxito. A segunda é aplicada para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Por fim, a terceira caberá quando a licitação não concretizar seu objetivo – a contratação – em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

No entanto, no caso da licitação fracassada, nenhum desses termos legais se enquadra como hipótese para finalização do procedimento licitatório. Assim, o desfecho da licitação deve ocorrer no respectivo processo, por meio de ato administrativo declaratório. Nesse sentido:

¹ <http://177.185.100.233:8444/transparencia/paginas/publico/lei12527/licitacoes/consultarLicitacao.xhtml?tipo=int>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Dessa forma, entende-se que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento ocorrem por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.

Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. **A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre, e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e no processo de contratação pública.** Para tanto, basta uma interpretação desse processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas como, e especialmente, implícitas na essência desse regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto. Assim, se a finalidade do instituto da revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, ele não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nas quais a Administração ainda possui interesse. **Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada.**² (Destaque Nosso)

No caso em tela, diferentemente do disposto acima, não consta nos autos e nem no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Romaria o ato da Administração Pública que declarou o certame fracassado, encerrando-se oficialmente o processo licitatório em análise. Portanto, diante da ausência do referido ato administrativo declaratório, esta Unidade Técnica entende que o procedimento licitatório ainda subsiste para fins de controle externo desta Corte de Contas.

Dito isso, passemos à análise dos fatos denunciados.

À título de Qualificação Técnica, o Pregão Presencial nº 032/2020 RP 11/2020 estabelece o seguinte:

12.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.5.1 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. (Grifo no Original)

Em decisão que analisou o cabimento da medida cautelar (peça nº 7, cód. arq. 2316498), o Conselheiro Relator refutou todas as alegações da Denunciante. Entendeu que a exigência de certificação junto ao IBAMA se deu com base na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política

² https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=DFCE3107-501B-4D87-BC36-5C15A8C575CA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Nacional de Resíduos Sólidos, a qual obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, se amoldando, também, à linha de sustentabilidade ambiental prevista na Lei nº 8.666/1993. Assim, concluiu que:

[...] o órgão licitador se amparou na legislação pertinente para a elaboração do Edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instruções Normativas n.º 01/2010 e n.º 06/2013 do IBAMA e Lei 12.305/10), tendo em vista se tratar de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente, tendo sido, portanto, a restritividade do certame pautada no intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar, por ora, em afronta à Lei Geral de Licitações e Contratos.

O Relator ressaltou, ainda, que este juízo foi reafirmado em diversos outros julgamentos da Primeira Câmara deste Tribunal.

Na esteira deste entendimento, esta Unidade Técnica também compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, conforme explanação que se segue.

Esta matéria foi objeto de decisão do Conselheiro Durval Ângelo, na Denúncia nº 1088837, interposta pelo mesmo motivo ora alegado de restrição à participação em decorrência de exigência excessiva de qualificação técnica. Naquele processo, o Conselheiro Relator indeferiu pedido de liminar nos autos nos seguintes termos extraídos de seu despacho do dia 28 de abril de 2020:

A exigência de apresentação de certificado expedido pelo IBAMA já foi objeto de análise pela Unidade Técnica deste Tribunal, nos autos do Processo nº 1077251, de minha Relatoria, que assim se manifestou:

[...]

De outra sorte, a fim de afastar qualquer ilação em contrário, esta Unidade Técnica compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

[...]

A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de forma fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando do site oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



A jurisprudência deste Tribunal também já se manifestou acerca dessa questão, pois em decisão liminar nos autos do processo nº 1066621, o Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, assim se manifestou:

A respeito da irregularidade denunciada, saliento que este Tribunal vem entendendo como razoável a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, a exemplo do que foi decidido pela Segunda Câmara na Denúncia n. 1031624, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 20/9/2018, assim ementada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

[...]

No mesmo sentido decidiu a Primeira Câmara na Denúncia n. 1041506, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão de 4/9/2018, assim ementada:

[...]³:

Ainda, da Denúncia n. 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em Sessão da Segunda Câmara do dia 28/6/2018, *verbis*:

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.”

Outrossim, o Conselheiro Mauri Torres ao indeferir pedido de liminar nos autos da Denúncia nº 1007882, sessão do dia 21/11/2017, entendeu:

Em linhas gerais, a Denunciante aduz:

O Edital de Licitação do Pregão Presencial Registro de Preços nº 013/2017 [...] é restritivo, pois tem como critério de julgamento o menor preço por lote e exige certificado de regularidade junto ao IBAMA [...] em nome do fabricante dos pneus, como segue abaixo a transcrição de parte do referido edital:

...

³ Acima referida pelo Relator nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



A propósito da exigência do certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a Unidade Técnica deste Tribunal elaborou estudo acerca de cláusula com o mesmo conteúdo dos itens 7.2.2.7 e 7.7 do ato convocatório em tela e concluiu que injunção feita nesse sentido não é descabida. A conferir⁴:

II –DAS EXIGÊNCIAS DE CERTIFICADOS DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA

[...]

Análise

Exige o edital às fls. 16/17:

17. Todas as participantes deverão apresentar dentro do Envelope nº 02, os documentos específicos para a participação neste Pregão, devendo ser entregues numerados, de preferência, sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir maior rapidez na conferência e exame correspondentes:

[...]

17.11. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante, no caso de revendedores cadastro com fins de comércio de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

17.12 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Estabelece a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

[...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989);

⁴ O estudo técnico a que me refiro foi elaborado no bojo da Denúncia n. 924229.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

A Resolução nº 416/09 do CONAMA, que “dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada”, publicado no DOU do dia 01/10/09, dispõe:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores **de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos)**, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

[...]

Art. 4º Os **fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de **pneus novos** deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

A Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente prevê:

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.

[...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações:

[...]

Consta do site do IBAMA as seguintes informações quanto ao Certificado de Regularidade:

Certificado de Regularidade Pessoa Jurídica

1.O cadastro só será considerado concluído ou revalidado se for emitido o Certificado de Regularidade;

2.O Certificado de Regularidade é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou

Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, veja como fazer o outro cadastro no título Instrumentos de Defesa Ambiental antes de emitir o certificado, *se você não sabe do que estou falando, prossiga normalmente com as instruções abaixo;

3.Para emitir o Certificado de Regularidade você deverá preencher os requisitos obrigatórios. Veja abaixo uma lista com esses requisitos:

- Preencher corretamente os dados básicos da empresa e cadastrar-se em pelo menos uma das Atividade Potencialmente Poluidora ou um dos Instrumentos de Defesa Ambiental;
- Informar corretamente o porte da empresa (ano atual e anos anteriores);
- Entregar todos os Relatórios de Atividades devidos;
- Efetuar e confirmar os pagamentos de TCFA;
- Não estar em débito com o setor de arrecadação do IBAMA;
- Adequar os dados informados aos dados vistoriados. Para ver como fazer clique no link Adequar à vistoria;

(<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/anuencia-e-autorizacoes/importacaoexportacao-convencao-de-basileia/147-passos-para-primeiro-cadastro-pessoa-juridica?start=4>):

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



[...].

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. **Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.** (Grifou-se)

(<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmentepoluidoras-eou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctfapp>)

Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.

Somado a isso, a Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo – CJU/SP, unidade integrante da Consultoria-Geral da União – CGU da Advocacia-Geral da União – AGU, elaborou um guia prático de licitações sustentáveis⁵, a saber:

Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em todos os ramos e momentos de sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

[...]

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções

⁵ Autoria: Luciana Pires Csipai – Advogada da União – CJU/SP; Colaboração: Luciana Maria Junqueira Terra, Mara Tiekio Uchida, Teresa Villac Pinheiro Barki e Viviane Vieira da Silva – Advogadas da União – CJU/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90).

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

[...]

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

- a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);
- b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV), etc.;
- c) imposição de obrigações à empresa contratada.

[...]

Como segunda cautela, apontamos que as indicações deste Guia Prático não são as únicas a serem adotadas pelo órgão, do ponto de vista técnico. Por restringirem-se ao aspecto ambiental, não substituem as demais providências técnicas de qualquer licitação, incidentes especialmente na fase de planejamento: estudo do objeto, para proceder à sua adequada descrição; estudo do mercado, a fim de verificar as condições de fornecimento típicas; avaliação das exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a perfeita execução contratual, etc.

Portanto, o órgão deve proceder com os cuidados habituais ao determinar os elementos técnicos da licitação, especialmente quanto aos requisitos de habilitação.

No referido guia prático, consta ainda a seguinte orientação em relação a PNEUS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



PNEUS Aquisição ou serviços que envolvam a utilização de pneus <u>Exemplo:</u> Manutenção de veículos – Etc.			
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
<u>Lei n° 12.305/2010</u> <u>Política Nacional de Resíduos Sólidos</u> <u>Resolução CONAMA n° 416, de 30/09/2009</u> <u>Instrução Normativa IBAMA n° 01, de 18/03/2010</u>	*Os fabricantes e importadores de pneus novos devem coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, nos termos da Instrução Normativa IBAMA n° 01, de 18/03/2010, recebendo e armazenando os produtos entregues pelos usuários através de pontos de coleta e centrais de armazenamento. * Ao realizar a troca de um pneu usado por um novo ou reformado, o estabelecimento de comercialização de pneus também é obrigado a receber e armazenar o produto usado entregue pelo consumidor, sem ônus.	EM QUALQUER CASO: 1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO – item de obrigações da contratada: “A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA n° 01, de 18/03/2010,	- Lembramos que o fabricante e o comerciante de pneus também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas. (Destacamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



		conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.”	
--	--	--	--

Isso posto, constata-se que a Resolução CONAMA é, de fato, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, razão pela qual a exigência editalícia (item 8.5.3 – fl.160) de certificado do IBAMA se enquadra no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, por ser uma exigência prevista em lei especial, e, portanto, um requisito específico de qualificação técnica a ser exigido na habilitação.

Referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Logo, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Constata-se, ainda, que o IBAMA não fornece a certidão de regularidade apenas aos fabricantes e importadores, mas, sim, a todo e qualquer cidadão que visitar o site eletrônico: <http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificadoregularidade.php>. Além de o seu fornecimento ser simples e gratuito.

Com efeito, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenha em mãos o CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Logo, não há como afirmar que a exigência da certidão do IBAMA restringe o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido foi a decisão da Primeira Câmara desta Corte, proferida na sessão do dia 30/04/2013, referente aos autos nº 8800240 (Apenso nº 862719).

Destaca-se, também, que, conforme o Guia Prático de licitações sustentáveis elaborado pela CGU/SP, os comerciantes de pneus também têm o dever de se registrarem no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Diante do exposto, este Órgão Técnico entende que não há irregularidade quanto às exigências em tela (itens 17.11 e 17.12).

(Destques do texto)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Dessa feita, conquanto nada impeça a mudança de posicionamento da Unidade Técnica a respeito da matéria, ao menos no juízo perfunctório que caracteriza o exame dos pleitos de suspensão de licitação, não vislumbro a irregularidade apontada pela Denunciante.

Além do referido processo de Denúncia, ora transcrito, e das Denúncias citadas pelo Conselheiro Durval Ângelo na Denúncia nº 1088837, acima transcrita⁶, todas com entendimento pela regularidade da exigência de certificação do Ibama do fabricante, destaca-se entendimento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1066574, relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão do dia 23/05/2019:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.

Além disso, confirma-se que o IBAMA não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, **bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial, conforme confere-se⁷:**

← → 🔍 serviços.ibama.gov.br/publico/certificado_regularidade_consulta.php

CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Identificação da Pessoa

CNPJ:

Consultar Voltar

(*) preenchimento obrigatório

⁶ 1077251, 1066621, 1041506 e 1040630.

⁷ https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Cita-se como exemplo consulta realizada ao CNPJ da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Informa-se que a empresa Goodyear, além da fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar, possui várias outras atividades de negócio, tais como: fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, dentre outras⁸.

Em consulta a um de seus CNPJ's no site do Ibama, foi apresentada certidão referente à atividade "9 – Industria de Borracha", conforme segue:

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 3270912 Data de consulta: 19/11/2019 CR emitido em: 15/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

Dados básicos

CNPJ: 80.500.246/0025-21
Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Nome fantasia: GOODYEAR - FILIAL - AERO RETREAD
Data de abertura: 10/02/2011

Endereço

Logradouro: RUA INTENDÊNCIA Complemento: FORTÕES A E B
N.º: 91 Município: SAO PAULO
Bairro: BELENDAHO UF: SP
CEP: 03015-010

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTFIAPP

Categoria	Detalhe
9 - Industria de Borracha	7 - Recondicionamento de pneumáticos

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTFIAPP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTFIAPP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTFIAPP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

Em consulta a outro CNPJ da empresa, foi apresentada certidão não referente às atividades constantes do anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (Categoria 21 - Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981⁹), mas que possuem a obrigatoriedade de certificação do Ibama, conforme segue:

⁸ <http://cnpj.info/GOODYEAR-DO-BRASIL-PRODUTOS-DE-BORRACHA-LTDA>

⁹ <https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes/categoria-21>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 19876 Data da consulta: 14/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

Dados básicos

CNPJ: 60.500.246/0001-54
Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Nome fantasia: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Data de abertura: 13/07/1939

Endereço

Logradouro: RUA INTENDENCIA Complemento: PORTÃO A PRÉDIO ADM
N.º: 91 Município: SÃO PAULO
Bairro: BRAS UF: SP
CEP: 03015-010

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP

Categoria 21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 **Detalhe** 45 - Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar

E, ainda, cita-se decisão prolatada na Representação aviada no TCU, TC 021.108/2017-0¹⁰, formulada pela UPTEC - Construção e Tecnologia Ltda., que apontou irregularidade na condução da Concorrência 177/2015 pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Segundo a decisão, apesar de não se tratar de exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante e, sim, do licitante, demonstra a facilidade de acesso ao referido documento por qualquer interessado. Destacou-se a justificativa do Presidente da Comissão de Licitação quanto à inabilitação da representante. A conferir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. oitiva prévia. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO REPRESENTANTE EM FACE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA ENTIDADE PROMOTORA DA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA da representação. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.2. Inicialmente, a fim de melhor contextualizar os fatos tratados na presente representação, vale esclarecer que, no tocante à alínea “a” do ofício de oitiva, o edital da Concorrência 177/2015 contém as seguintes exigências (peça 4, p. 6-8, grifou-se):

7. DA HABILITAÇÃO

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



7.3. A título de habilitação no certame, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação no Envelope nº 1, salvo quando as informações pertinentes estiverem contempladas de forma regular no SICAF.

7.3.1. Habilitação Jurídica:

(...)

7.3.1.9. Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

7.3.1.9.1. A apresentação de Certificado de Regularidade será dispensada, caso a Comissão logre êxito em obtê-lo mediante consulta *on line* ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo.

7.3.1.9.2. Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

(...)

[...]

10.1. Na resposta à oitiva, o Presidente da Comissão apresenta esclarecimentos que, por sua natureza técnica, recomendam sua transcrição, ainda que parcial (peça 13, p. 4-7, grifou-se):

Questionamento "b" – Explicada a razão para a inclusão da exigência de apresentação do CTF e esclarecido o fundamento legal para tal exigência, passa-se à primeira razão para inabilitação do reclamante, que foi o descumprimento do item 7.3.1.9 do Edital.

A licitante Uptec - Construção e Tecnologia LTDA não apresentou em seu envelope o requerido comprovante, conforme proposta juntada às fls. 1386. Restando inabilitada também por essa questão. A empresa então, tempestivamente, recursou a decisão em 21 de junho de 2016, trazendo basicamente os mesmos argumentos apresentados na presente reclamação. **A Comissão, amparada no item 7.3.1.9.1, buscou o certificado online, na plataforma do IBAMA, obtendo o resultado negativo sobre a inscrição da empresa, decidindo, portanto, manter a inabilitação.** (sic) (G.N.)

[...]

Confirma-se, portanto, a facilidade de acesso à comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade por qualquer interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Deve-se ressaltar que a referida exigência é um instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente e homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Na oportunidade, esta Unidade Técnica traz as decisões desta Corte de Contas sobre a questão posta em tela, com destaque para entendimento divergente da Segunda Câmara, que vem entendendo pela irregularidade da exigência da certificação exclusivamente em nome do fabricante dos pneus, a conferir:

DECISÕES DESTA CORTE DE CONTAS SOBRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS			
RELATOR E CÂMARA	NATUREZA, NÚMERO E ANO	DATA DA DECISÃO/ACÓRDÃO	DECISÃO
Conselheiro Mauri Torres (Presidente do TCEMG no biênio 2019/2020) Decisão da Primeira Câmara	Denúncia 1041506 Ano 2018	04/09/2018	EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
Conselheiro José Alves Viana Primeira Câmara	Denúncia 1076861 Ano 2019	22/9/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADE NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 416/2009 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, não comprometendo indevidamente a competitividade do certame, e não configurando compromisso de terceiro alheio à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama. [...]
Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro Primeira Câmara	Denúncia 1084222 Ano 2019	3/3/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.
Conselheiro Durval Ângelo Primeira Câmara	Denúncia 1072533 Ano 2019	18/8/2020	DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus ou câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante. 2. Com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, recomenda-se que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador.
Conselheiro Substituto Hamilton Coelho Primeira Câmara	Denúncia 1082592 Ano 2019	16/6/2020	EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. RAZOABILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. FOMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. CERTIFICADO IBAMA. REGULARIDADE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			<p>SUSTENTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.</p> <p>[...]</p> <p>2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.</p> <p>[...]</p> <p>2) Apresentação de certificado do IBAMA</p> <p>Apontou o denunciante que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no IBAMA, em nome do fabricante, como critério de habilitação, contida no item 11.5.1 do Edital, configurou restrição excessiva, pois excluiu do certame a participação de interessados que comercializam pneus importados.</p> <p>[...]</p> <p>Dessa forma, concluo que o órgão licitador se amparou na legislação pertinente para a elaboração do edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instrução Normativa n.º 01/2010 do IBAMA), tendo em vista que os pneumáticos são produtos potencialmente poluidores, com o intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar em afronta à legislação pertinente.</p> <p>Ressalto que este juízo foi reafirmado em julgamentos recentes da Primeira Câmara deste Tribunal, Processos n.º1.041.545, sessão de 10/09/19, e n.º 1.071.604, sessão de 03/12/19.</p> <p>Pelo exposto, afasto a imputação de impropriedade contida neste tópico.</p>
Conselheiro Substituto Licurgo Joseph Mourão Primeira Câmara	Denúncia 1007829 Ano 2017	24/11/2020	<p>[...]</p> <p>No que tange aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 previu a exigência de “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”, enquanto o art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 estabeleceu o registro obrigatório perante o Ibama de pessoas físicas ou jurídicas exercentes de atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais se encontram a “fabricação de pneumáticos”, a “fabricação de câmara de ar” e a “importação de pneus ou similares” (Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6/20134).</p> <p>O art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009, por sua vez, prescreveu a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes e dos importadores de pneus novos.</p>

			<p>Nesse contexto, tornou-se legítima a previsão editalícia controversa, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontrou amparo na legislação específica e configurou medida de proteção ambiental que possibilitou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.</p> <p>Não obstante o posicionamento de que a exigência de apresentação da certidão de regularidade ambiental deve ser destinada ao licitante vencedor do certame, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à celebração do contrato administrativo⁵, o TCEMG consolidou entendimento com o qual se coaduna no presente feito, <i>in verbis</i>:</p> <p>(...) é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o Ibama apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame. Nesse esteio, mencionam-se as Denúncias n. 10769787, 10768928 e 10825929. Desse modo, entende-se em consenso com a unidade técnica do TCEMG pela improcedência do apontamento de irregularidade.</p>
<p>Conselheiro Wanderley Ávila</p> <p>Segunda Câmara (Presidente)</p>	<p>Denúncia 1066873</p> <p>Ano 2019</p>	12/09/2019	<p>[...]</p> <p>Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo nº 924.229, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao <u>IBAMA em nome de fabricantes e importadores</u>, pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA nº 416/09 e Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública.</p> <p>Destaco que qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, <i>verbis</i>:</p> <p>[...]</p> <p>Vale destacar, também, que referida certificado está de acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, após alteração inserida pela Lei nº 12.349/10, que acrescentou como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo.</p> <p>Não se constatando qualquer irregularidade, voto pela improcedência da Denúncia.</p>

<p>Conselheiro Cláudio Terrão</p> <p>Segunda Câmara</p>	<p>Denúncia 1092229</p> <p>Ano 2020</p>	<p>10/12/2020</p>	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIAS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. REQUISITO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.</p> <p>[...]</p> <p>2. É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, em nome do fabricante, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão.</p>
<p>Conselheiro Gilberto Diniz</p> <p>Segunda Câmara</p>	<p>Denúncia 1077245</p> <p>Ano 2019</p>	<p>24/9/2020</p>	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N. 8.666, DE 1993. PROCEDÊNCIA PARCIAL.</p> <p>1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.</p> <p>[...]</p>
<p>Conselheiro Substituto Adonias Fernandes Monteiro</p> <p>Segunda Câmara</p>	<p>Denúncia 1031577</p> <p>Ano 2018</p>	<p>17/11/2020</p>	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. EXCLUSÃO DO IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. RESTRIÇÃO POR DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.</p> <p>2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia,</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			<p>nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência do TCEMG acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a aplicação de sanção aos gestores públicos.</p>
<p>Conselheiro Substituto Victor de Oliveira Meyer Nascimento</p> <p>Segunda Câmara</p>	<p>Denúncia 1077019</p> <p>Ano 2019</p>	<p>20/2/2020</p>	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA RESTRITO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE CUNHO RESTRITIVO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 12.349/2010.</p> <p>2. A exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.</p>
<p>Conselheiro Substituto Telmo Passareli</p> <p>Segunda Câmara</p>	<p>Denúncia 1088838</p> <p>Ano 2020</p>	<p>28/1/2021</p>	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA RESTRITO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DE CUNHO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ENCERRAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA não fere o princípio da isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei 8.666/1993 pela Lei 12.349/2010.</p> <p>[...]</p> <p>No entanto, ao condicionar a apresentação da referida certidão apenas em nome do fabricante, como ocorrido no caso dos autos, a administração delimita</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			<p>o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º da Instrução Normativa RFB 1863/2018. A exigência, por outro lado, alija do certame empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cuja fabricante (estrangeira) não possua registro no CNPJ. Tal tratamento diferenciado não se justifica na medida em que o importador de pneus, como visto, possui responsabilidade ambiental de logística reversa tanto quanto a fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.</p> <p>Por essas razões, entendo indevida a exigência de que as empresas participantes do certame realizado pelo município de Manhuaçu apresentem certidão de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome da fabricante.</p>
--	--	--	---

Importa destacar que, nos autos da Denúncia nº 1071480, a Segunda Câmara, na sessão do dia 23/7/2020, aprovou por unanimidade a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que foi no seguinte sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURO E POSSÍVEL FORNECIMENTO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O IBAMA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. POSSIBILIDADE. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. (G.N.)

Outrossim, destaca-se que nos autos da Denúncia nº 1031577, sessão do dia 17/11/2020, no quadro acima referenciada, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro fez o seguinte registro:

Inicialmente, registro que este Tribunal vem apresentando divergências de entendimentos sobre o tema, não havendo, portanto, uniformização nas decisões. Nessa esteira, saliento que, recentemente, alterei o meu convencimento para aplicar a jurisprudência que vem se consolidando no âmbito da Segunda Câmara desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Corte de que “[...] **a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência**”. (G.N.)

No entanto, importa apresentar informação contida na decisão do então Conselheiro Substituto Victor Meyer nos autos da Denúncia nº 1077019, sessão do dia 20/2/2020, também citada no quadro anterior e mencionada pelo denunciante, que vai ao encontro do entendimento desta Coordenadoria, no sentido de que não há irregularidade na cláusula editalícia combatida, uma vez que a certificação não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, a saber:

[...]

Por essas razões, entendo indevida a exigência de que as empresas participantes do certame realizado pelo município de Córrego do Bom Jesus apresentem certidão de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome da fabricante.

Apesar disso, conforme destaquei nos autos em apenso, a exigência, no caso concreto, não causou prejuízo material à competitividade, tendo em vista que as empresas participantes da licitação apresentaram a documentação e foram habilitadas, sem haver exclusão de qualquer uma delas (fls. 543/547).

Destaquei, aliás, que a empresa EL ELYON PNEUS EIRELI – ME, vencedora da licitação com a oferta de pneus da marca “Durable”, somente apresentou a certidão requerida em nome da importadora Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., o que demonstra a ausência de dano prático à licitação.
(G.N.)

Com efeito, o certificado emitido pelo IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e aos importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416/2009.

Em virtude disto, nota-se que a alegação da Denunciante não possui respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Quanto à similaridade de pneus chineses e nacionais, entende-se não caber a argumentação da Denunciante com base em resolução da Câmara de Comércio Exterior, já que o que a Administração visa proteger é o meio ambiente em território nacional, e aqueles fornecedores que visam participar do mercado brasileiro têm obrigações perante as leis brasileiras, que devem ser cumpridas em igualdade de condições com os demais.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica considera improcedente o apontamento em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Presencial nº 032/2021 e seus anexos.

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1088837, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007882, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066574, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 2661, Item Sumário e 9.2, Colegiado Plenário, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1041506, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076861, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1084222, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1072533, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1082592, Item Ementa e Voto Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1084222, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007829, Item Voto, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066873, Item Voto, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1092229, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077245, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1031577, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077019, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1088838, Item Ementa e Voto, Colegiado Segunda Câmara, de 2021;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1071480, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



2.1.7 Conclusão: Pela improcedência.

2.1.8 Dano ao erário: Não há indícios de dano ao erário.

2.2 Apontamento:

- Da exigência de pneus com data de fabricação não superior a 06 (seis) meses

2.2.1 Alegações do denunciante:

Insurge-se a Denunciante contra a exigência de que os pneus ofertados tenham prazo de fabricação não superior a seis meses, no momento da entrega. Em seu entendimento, exigir que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a seis meses é exigência restritiva, que impossibilita a participação de empresas fornecedoras de produtos importados, uma vez que “só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses”.

Em suas palavras:

Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Para quem é importador e adquiriu os pneus em meados do ano de 2018 e começo de 2019, todo esse procedimento pode levar meses e pro tudo isto que não pode haver esse tipo de exigência nos editais. Além disso, como já foi explanado anteriormente, esses produtos têm garantia de 5 anos.

Assim, entende que a exigência em tela configura privilégio indevido aos revendedores de marcas nacionais, em contrariedade ao artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, e ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, que veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Informa ainda que, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a sua nacionalidade. Sendo assim, o favorecimento a produtos nacionais limita a competição e fere os princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Edital de Pregão Presencial nº 032/2020 e seus anexos; Jurisprudências do TCE/MG (peça nº 2, cód. arq. 2304706).

2.2.3 Período da ocorrência: 11/11/2020 em diante.

2.2.4 Análise do apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



De início, verifica-se que o Edital de Pregão Presencial nº 032/2020, colacionado junto à peça nº 2, cód. arq. 2304706, exige que, no ato da entrega, os pneus devam apresentar prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, a teor do item 12.4.3 do instrumento convocatório.

Em decisão que analisou o cabimento da medida cautelar (peça nº 7, cód. arq. 2316498), o Conselheiro Relator refutou todas as alegações da Denunciante. Entendeu que a exigência em tela é razoável, pois visa assegurar a qualidade dos pneus durante sua vida útil e proporcionar, via de consequência, maior segurança aos usuários, além de otimizar a gestão de produtos que, se não utilizados até a data de expiração, podem se tornar inservíveis, hipótese que implicaria prejuízo ao erário. Assim, concluiu que:

A especificação, portanto, além de não apresentar restrição à competitividade, tampouco enseja prejuízo aos licitantes, visto tratar-se de produtos comuns, facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega.

[...]

Muito embora a denunciante alegue que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a seis meses, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e viabilizar que a Administração programe o seu consumo durante todo o período servível, conforme sua oportunidade e conveniência.

O Relator ressaltou, ainda, que tal inteligência foi consolidada em outros julgamentos da Primeira Câmara deste Tribunal, a exemplo dos processos nº 912.181, 952.043, 912.247 e, recentemente, no processo nº 1.077.198.

Pois bem. Em que pese esta Coordenadoria ter concluído em estudos anteriores pela irregularidade da exigência ora examinada, o entendimento hodierno é no sentido da regularidade da exigência de data máxima de fabricação de 06 (seis) meses dos pneus e pela improcedência de que há restrição da participação de empresas importadoras de pneus no certame por causa da exigência em tela.

Entende-se que a Administração tem o direito e o dever de se certificar de que os produtos licitados são de qualidade satisfatória. Possui, portanto, discricionariedade para estabelecer o prazo de validade mínimo para os produtos a adquirir, como em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

Ao não estipular prazo de fabricação dos pneus, a Administração corre o risco de receber produtos com data próxima do vencimento e conseqüente diminuição de seu tempo de uso e, como resultado, criar a demanda de aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos, em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Importa conhecer entendimento do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na Denúncia nº 912.247, pela regularidade de data de fabricação dos pneus não poder ser maior que 6 (seis) meses. Assim articulou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Cumpra ratificar o entendimento desta Corte de Contas quanto à regularidade em se exigir o limite de 6 (seis) meses para data de fabricação dos pneus e, nesse sentido, elenca-se um excerto da fundamentação do voto da então Conselheira Adriene Andrade, nos autos do processo nº 924.098, Sessão do dia 06/06/2017, que trata sobre a questão da exigência de fabricação dos pneus não superior a um determinado prazo, a conferir:

Ressalto que tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público junto ao Tribunal defenderam a necessidade de a Administração Pública estabelecer um **prazo razoável** em relação à data de fabricação de pneus, por meio do qual fossem preservados, simultaneamente, os anseios da Administração Pública (qualidade dos produtos por maior período de tempo e segurança dos usuários dos veículos) e o caráter competitivo da licitação.

[...]

Na licitação sob análise, a cláusula 8.7 do edital exigia que os pneus não tivessem data de fabricação superior a 6 (seis) meses no momento de entrega à Administração Pública. Como as deliberações deste Tribunal divergiram sobre a razoabilidade daquela data, entendi, por bem, pesquisar o posicionamento de outros Tribunais de Contas sobre a matéria, e verifiquei que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no Acórdão nº 1045/16 (sessão de 10/3/2016), expediu recomendações a 52 (cinquenta e dois) Municípios paranaenses sobre exigências que podem constar em editais de licitação voltados à aquisição de pneus.

Dando continuidade às considerações acima, esclareço que, no Acórdão nº 1045/16, o TCE/PR unificou 52 (cinquenta e dois) diferentes processos de representação, nos quais constam como representante, **Vanderleia Silva Melo**, ou seja, a mesma pessoa que figura como denunciante nos presentes autos. Acrescento que o Relator do Acórdão nº 1045/16 foi o Conselheiro Corregedor Durval Amaral e que as proposições por ele apresentadas foram acolhidas por unanimidade pelo Plenário.

Ressalto que, no Acórdão nº 1045/16, o TCE/PR reconheceu como válida exigência editalícia de data de fabricação de pneus não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega à Administração Pública, nos termos transcritos a seguir:

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...). Mérito: (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —”x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



No referido acórdão, o TCE/PR entendeu que a fixação da data de fabricação de pneus não superior a 6 (seis) meses não impede a participação de importadoras na licitação, sob o fundamento de que os procedimentos de importação “há tempos deixaram de ser obsoletos”. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

Um dos critérios utilizados como *discrímen* ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira¹¹ e o desembaraço aduaneiro¹² realizados no canal SISCOMEX¹³ há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica¹⁴, *mientras*, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Além disso, o TCE/PR pondera que a exigência visa resguardar a vantajosidade da contratação, já que a Administração Pública irá adquirir pneus com maior durabilidade. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega (...) não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

¹¹ Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

¹² Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

¹³ Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex): sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, por meio de um fluxo único e automatizado de informações. Informação obtida do *site* da Receita Federal do Brasil.

¹⁴ Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Em continuidade às referidas considerações, a então Conselheira citou o artigo “Importação: Tempo de Transporte entre Brasil e China”, publicado no Portal “administradores.com”, cujo autor, Rodrigo Giraldeleli¹⁵, explica que:

[...] na importação de produtos da China, o tempo de transporte até o Brasil é de, aproximadamente, 60 (sessenta) a 70 (setenta) dias, se a empresa optar pelo transporte marítimo, ou 10 (dez) a 15 (quinze) dias, se a empresa optar pelo transporte aéreo, incluídos, nessa estimativa, não apenas o período de trânsito do produto no navio ou avião, mas também o período que antecede e o que sucede ao embarque da carga no porto ou aeroporto. Nesse contexto, transcrevo excerto do referido artigo:

Ao pensar no período total do embarque da sua importação, é importante você levar em conta o tempo antes e depois do embarque da sua carga no aeroporto ou no porto. Do momento em que a carga sai do fornecedor até o momento em que ela chega até você, não é simplesmente o caminho dentro do avião ou do navio. Existem alguns passos antes e depois do embarque que faz com que o tempo da sua importação aumente.

(...)

O período antes do embarque efetivo da sua carga vai desde quando as suas mercadorias saem do fornecedor, são entregues em um depósito do agente de cargas, por exemplo, até o momento em que sua carga sai da China, dentro do avião ou de um navio.

Já o tempo depois do embarque vai desde a chegada da sua carga no Brasil, no porto ou no aeroporto, providenciar a papelada e documentação para retirar a sua mercadoria até a chegada a sua empresa.

Então ao planejar seu embarque considere:

- 1 - Tempo de transporte entre fornecedor e entrega no terminal do porto ou aeroporto
- 2 - Tempo de movimentação e espera no terminal
- 3 - Tempo de carga (mais relevante em navios)
- 4 - Tempo do trânsito (a maioria das pessoas só consideram esse tempo e erram por isso)
- 5 - Tempo de descarga (também relevante quando é marítimo)
- 6 - Tempo de espera no terminal até disponibilizar a carga
- 7 - Tempo de desembarço aduaneiro (esse tempo varia de acordo com o porto e o tipo da carga)
- 8 - Tempo de trânsito doméstico entre o porto/aeroporto e sua empresa.

(...)

(...) existem duas formas de transporte para trazer a sua carga da China. São elas: aéreo e marítimo, ou seja, de navio ou de avião.

(...)

¹⁵ Rodrigo Giraldeleli é consultor de importação focado em ajudar empresas a importar da China, faz isso desde 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Se você está pensando em realizar a importação pelo transporte aéreo, nessa forma de embarque, o tempo total varia entre 10 e 15 dias. Esses dias são divididos da seguinte forma:

- Três dias são para realizar os trâmites antes do embarque (...)
- Sete dias para chegar ao Brasil e
- mais ou menos quatro dias depois até que você consiga retirar a carga no aeroporto.

(...)

Se você escolher o transporte marítimo para sua importação, nesse tipo de embarque o período será bem mais longo que o aéreo. Bem mais longo.

Navegando da China até o Brasil, sua carga levará em torno de 45 dias (...). O tempo antes do embarque também será um pouco maior do que o transporte aéreo.

Esse período antes deverá ser no mínimo uma semana, já que os portos da China são muito grandes e leva um tempo para organizar tudo. Se estiver tudo certo com a sua documentação e com sua mercadoria, o seu contêiner embarcará no tempo certo, cerca de sete dias.

Assim como o transporte aéreo, o transporte marítimo também terá um tempo a ser considerado em sua importação após o embarque. O período depois do embarque marítimo será de 15 dias, mais ou menos. Um tempo maior que o transporte aéreo. Isso porque o volume de cargas em portos é bem maior que em aeroportos. Você irá precisar organizar a papelada, a documentação da importação e da nacionalização. Então a média de importação pelo mar varia entre 60 a 70 dias, no total.

Ou seja, para seu embarque marítimo, considere:

- 2 dias para a carga sair da fábrica e ser entregue no porto
- 7 para esperar no porto e carregar no navio (isso com tudo programado antes)
- 45 dias para trânsito até o Brasil
- 2 dias para descarregar os containers
- 10 dias para liberar sua carga na alfândega
- 3 dias para entregar a carga na sua empresa.

Naturalmente os tempos não são exatos, mas estimados, e cada embarque varia um pouco, para mais ou para menos em relação aos prazos que anotei nesse artigo.

Além do artigo citado alhures, importa destacar informação constante do site da empresa Allog International Transport¹⁶, “que opera nos segmentos de logística internacional rodoviário, marítimo e aéreo desde 2001”:

¹⁶ <https://www.allog.com.br/blog/desembaraco-aduaneiro-o-passo-a-passo/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Quanto tempo demora o desembaraço aduaneiro?

No máximo 8 dias. Ainda que a legislação não estabeleça de maneira objetiva esse prazo, de acordo com a disposição realizada pelo artigo 4º do Decreto de Lei nº 70.235/72 referente ao processo administrativo fiscal, é caracterizado excesso de prazo quando as autoridades aduaneiras ultrapassam 8 dias quanto à adoção dos procedimentos cabíveis.

Canais de desembaraço aduaneiro

Ao registrar o processo de desembaraço aduaneiro (seja ele a Declaração de Trânsito Aduaneiro, Declaração de Admissão, Declaração de Importação ou Declaração de Exportação) no sistema da Receita Federal, o processo registrado passa pela seleção do canal de parametrização. Estes canais são randomicamente escolhidos para os processos, em horários pré-definidos nos portos e aeroportos.

De acordo com as informações apresentadas no DI e dados coletados pelo setor privado, as mercadorias seguirão por um dos quatro canais de desembaraço aduaneiro:

1. Canal Verde

O desembaraço aduaneiro automático das mercadorias é autorizado. Uma prova de importação é, então, emitida e as mercadorias são enviadas ao importador.

2. Canal Amarelo

Um exame completo dos documentos de importação é realizado.

3. Canal Vermelho

As autoridades aduaneiras procedem a análise dos documentos de importação, bem como o exame físico das mercadorias.

4. Canal Cinza

Além dos exames anteriores, é realizada uma análise do valor aduaneiro das mercadorias. Essa análise vai de acordo com o artigo VII do GATT sobre valoração aduaneira. Esse processo pode levar até 120 dias em circunstâncias extremas.

5. Canal Azul

Este canal está sendo implementado progressivamente nas operações alfandegárias brasileiras. Este novo canal oferece algumas vantagens distintas, como o armazenamento prioritário dos produtos e uma orientação preferencial – embora não automática – para o Canal Verde.

Constata-se, portanto, que o desembaraço aduaneiro ocorre até no máximo 8 (oito) dias, e em situação extrema até 120 dias, ou seja, 04 (quatro) meses.

Após citar o artigo, concluiu a então Conselheira Adriene Andrade pela regularidade da exigência de pneus com fabricação não superior a 06 (seis) meses. A fundamentação desta afirmação decorre do fato de que a exigência não possui, *a priori*, o condão de impedir a participação de importadoras no procedimento licitatório. Não obstante, asseverou que há que se observar 03 (três) pressupostos, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Primeiramente, de que os pneus possuem validade de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação. Outrossim, de que os procedimentos de importação estão sujeitos a imprevistos, como na hipótese de greve dos fiscais da Receita Federal que poderá ocasionar atraso na liberação das cargas e possibilidade de o navio não possuir espaço para atracar, de imediato, em um porto do País. Por fim, de que as importadoras precisarão possuir pneus em seu estoque, para os fornecer no prazo pactuado com a Administração Pública.

Sob o escopo dos supramencionados pressupostos, a então conselheira entendeu pela recomendação de, no mínimo, a adoção de data de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses nos editais de licitação voltados à aquisição de pneus, para que o certame se torne mais atrativo às importadoras, com a ampliação, por conseguinte, da competitividade.

Por fim, a então Conselheira Adriene Andrade posicionou-se da seguinte maneira:

[...] na hipótese de o edital fixar data máxima de fabricação dos pneus no momento da entrega à Administração Pública, independentemente do marco adotado (doze ou seis meses), entendo conveniente demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, os critérios utilizados na fixação daquela data, tais como o tempo de uso ou a quilometragem recomendada para a troca de pneus, o desgaste habitual do produto, o seu prazo de validade e o período estimado de duração do procedimento de importação, motivo pelo qual determino a expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Marliéria, para que adote essa prática nas futuras licitações promovidas no Município com objeto idêntico ou semelhante ao do Pregão Presencial nº 019/2014 (Processo nº 37/2014).

Traz-se à baila, ainda, o excerto da exposição jurídica que fez o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em seu voto como Relator nos autos do processo nº 924.098, citado alhures, na Sessão do dia 07/02/2017, a conferir:

[...]

Com efeito, a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

De frisar que os dispositivos do edital que estabeleceram condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também tem por objetivo garantir a eficácia das contratações, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Importante não olvidar que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e enumerados na Lei Nacional de Licitações e Contratos. As especificações da contratação pretendida não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que decorrem de necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.

Muito embora a denunciante alegue que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período.

Após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.

[...]

Assim, demonstrada a razoabilidade da exigência constante do edital, que busca maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados, visando a resguardar sua durabilidade e resistência, considero regular o edital nesse ponto.

Dado o exposto, pontua-se que tal compreensão foi uma abertura de divergência de entendimento nesta Corte de Contas no tocante aos apontamentos relativos à exigência de data de fabricação não superior a 06 (seis) meses dos pneus a serem fornecidos à Administração Pública.

Registre-se que, considerando a atual composição das Câmaras desta Corte, há uma divergência de entendimento entre elas acerca da regularidade ou não da exigência de data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega nos procedimentos licitatório que envolvam a aquisição de pneus.

De um lado, a Primeira Câmara entende pela regularidade da exigência em comento, conforme se verifica em decisão recente proferida na Sessão do dia 21/05/2019, referente aos autos da Denúncia nº 1.058.867, da relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, acompanhado, à unanimidade pelos Conselheiros Sebastião Helvécio e José Alves Viana:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ARQUIVAMENTO. É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público.

Em contrapartida, tem-se o entendimento divergente da Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1.071.449, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, cuja decisão foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



referendada pelos Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Gilberto Diniz em Sessão do dia 04/07/2019:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETORES PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS. EXIGÊNCIA PARA O PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES NO MOMENTO DA ENTREGA, CONTRARIANDO O ARTIGO 3º DA LEI N. 8666/93, E ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI N. 10.520/2002. EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS NO CERTAME. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Analizadas ambas as fundamentações, esta Unidade Técnica faz coro com o entendimento esposado pela Primeira Câmara.

Ressalte-se que, recentemente, houve uma alteração na composição das Câmaras, em que o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão passou a compor a Primeira Câmara, enquanto que o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro compôs a Segunda Câmara, a qual tem se manifestado pela regularidade da exigência em análise, nos autos da Denúncia nº 1.058.797, em Sessão de 23/04/2019, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. ARQUIVAMENTO. No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não se configura como requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública.

Por fim, registre-se que o Conselheiro Cláudio Couto Terrão também já se pronunciou pela regularidade da exigência de data de fabricação máxima de 90 dias para entrega dos pneus, nos autos da Denúncia nº 850.048, julgada em Sessão da Segunda Câmara de 18/03/2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Nesse contexto, conforme já mencionado no item acima, os fabricantes de pneus, em média, garantem aos consumidores um prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos. Dessa forma, entendo que o prazo máximo de validade no momento da entrega dos produtos deve ser analisado em função do objeto contratado.

No caso de pneus, creio que o prazo máximo de validade dos produtos não é restritivo à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para serem entregues e nem tampouco para o desembaraço aduaneiro, sendo perfeitamente possível, nesses casos, a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Assim, não vejo mácula no edital no que diz respeito ao prazo de fabricação máximo de 90 (noventa) dias, no momento de entrega dos produtos.

Na oportunidade, traz-se à baila, no quadro que se segue, as decisões e suas relatorias quanto à exigência de pneus com data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega:

RELATOR E CÂMARA	NATUREZA, NÚMERO E ANO	DATA DA DECISÃO/ ACÓRDÃO	DECISÃO
Conselheiro Mauri Torres (Presidente do TCEMG no biênio 2019/2020) Decisão da Primeira Câmara	Denúncia 1024211 Ano 2017	11/09/2018	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública
Conselheiro José Alves Viana Primeira Câmara (Presidente)	Denúncia 1040634 Ano 2018	03/09/2019	EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. RAZOABILIDADE. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM

			<p>RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.</p> <p>A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar o fornecimento de produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, em consonância com o interesse público e em observância ao princípio da vantajosidade da contratação.</p>
<p>Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro</p> <p>Primeira Câmara</p>	<p>Denúncia 1012074</p> <p>Ano 2017</p>	23/04/2019	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. DETERMINAÇÃO DA DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.</p> <p>[...]</p> <p>2. A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.</p>
<p>Conselheiro Durval Ângelo</p> <p>Primeira Câmara</p>	<p>Denúncia 1058867</p> <p>Ano 2018</p>	21/05/2019	<p>EMENTA</p> <p>DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DA DATA DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.</p> <p>É cabível a exigência editalícia de que a data de fabricação de pneus não seja superior a seis meses no momento da entrega, pois objetiva a aquisição de produto com maior vida útil e a economia de gastos com reposição e, por conseguinte, o atendimento do interesse público.</p>
<p>Conselheiro Substituto Licurgo Mourão</p> <p>Primeira Câmara</p>	<p>Denúncia 1071456</p> <p>Ano 2020</p>	10/03/2020	<p>DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE LICITATÓRIA.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			<p>RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO IMPROCEDÊNCIA. [...]</p> <p>Em juízo de adequabilidade normativa, concluiu-se pela razoabilidade da regra editalícia, tendo em vista a otimização da segurança dos usuários dos veículos e a garantia de qualidade dos pneus por maior período de tempo.</p> <p>Ademais, a fixação de prazo pela Administração Pública para a entrega do objeto licitado respaldou-se no preceito do art. 40, II, da Lei n. 8.666/1993 e não impediu a participação de importadoras no certame, na medida em que os procedimentos de importação são realizados de forma eletrônica e geridos, com celeridade, pelo sistema integrado de comércio exterior – Siscomex.</p>
Conselheiro Substituto Hamilton Coelho Primeira Câmara	Denúncia 1076998 Ano 2019	02/10/2019	<p>[...]</p> <p>Compulsando os autos, verifico que o edital do pregão presencial de fato exigiu que os produtos ostentem prazo de fabricação inferior a seis meses, contados da data da entrega.</p> <p>Nesse sentido, ao contrário do que alega o denunciante, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda sua vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários dos veículos.</p> <p>Em juízo perfunctório, concluo que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio prejuízo ao erário.</p> <p>A especificação, portanto, além de não representar restrição à competitividade, tampouco enseja prejuízo aos licitantes, visto tratar-se de produtos comuns, facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega.</p> <p>[...]</p> <p>Cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante com os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.</p>
Conselheiro Ávila	Wanderley Denúncia 1077039	10/10/2019	EMENTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Segunda Câmara (Presidente)	Ano 2019		<p>DENÚNCIA. REFERENDO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. PNEUS COM DATA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA A PRODUTOS IMPORTADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP. CONTRAPOSIÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA EM PARTE.</p> <p>1. Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Essa exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, contrariando o art. 3º da Lei n. 8666/93 e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, que não preveem qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais.</p>
Conselheiro Cláudio Terrão Segunda Câmara	Denúncia 1066716 Ano 2019	07/05/2019	<p>[...]</p> <p>O tema já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido, a partir do ano de 2013, por meio do acórdão proferido em 19/09/13, no Processo nº 887971, de minha relatoria, considerada regular a exigência de seis meses como prazo máximo de aquisição dos pneus.</p> <p>[...]</p> <p>Posteriormente, durante o julgamento da Denúncia nº 911.916, em 20/09/16, também de minha relatoria, tornei a me manifestar pela regularidade da exigência editalícia, uma vez que ela possui o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público,</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



			<p>finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.</p> <p>Na oportunidade, meu voto foi sufragado pela unanimidade dos demais membros da Primeira Câmara. Tal entendimento também prevaleceu nas decisões prolatadas nas Denúncias nº 952.043 (de 17/5/16) e nº 912.247 (de 16/5/17), ambas de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, nº 1.012.256 (de 9/11/17), de relatoria do conselheiro José Alves Viana, e nº 932.4413 (22/05/18), de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio.</p> <p>À vista dos precedentes citados, considero que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado e indefiro a liminar requerida pela denunciante, sem prejuízo do exercício do controle de legalidade pelo Tribunal.</p>
Conselheiro Gilberto Diniz Segunda Câmara	Denúncia 1007798 Ano 2017	22/02/2018	<p>EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, E PROTETORES A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL E VEÍCULOS CONVENIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE. PRAZO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. IMPROCEDÊNCIA.</p> <p>[...]</p> <p>2. A previsão de exigência editalícia que pode ser satisfeita pelos participantes e que também garante, com base no custo-benefício da compra, o atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, não viola o caráter competitivo do certame.</p>
Conselheiro Substituto Adonias Fernandes Monteiro Segunda Câmara	Denúncia 1058797 Ano 2019	23/04/2019	<p>EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NO MOMENTO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. ARQUIVAMENTO.</p> <p>No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não se configura como requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo-benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública.</p>
Conselheiro Substituto Victor de Oliveira Meyer Nascimento	Denúncia 1076970	03/10/2019	<p>[...]</p> <p>Nesse sentido, em se tratando do poder discricionário da administração e considerando</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Segunda Câmara	Ano 2019		os precedentes acima citados, que entenderam razoável exigência de fabricação de pneus e afins em prazo não superior a 6 meses, entendo, em sede de juízo perfunctório, que é perfeitamente aceitável o estabelecimento de data máxima de fabricação desses produtos, considerando o momento da sua entrega, sob pena de se permitir o recebimento de objetos com data próxima de vencimento, diminuindo, assim, o seu tempo de uso para o órgão licitante, especialmente se esses produtos forem estocados. Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, não vislumbrando fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, indefiro o pedido de suspensão liminar do certame.
----------------	----------	--	--

Note-se que as decisões do Conselheiro Wanderley Ávila são no sentido da restritividade da exigência de fabricação dos pneus de até 6 (seis) meses da data de entrega.

Registre-se, na oportunidade, a decisão prolatada nos autos da Denúncia nº 1077138 na data de 21/10/2019, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, o qual deferiu a liminar de suspensão do certame, sob o seguinte fundamento:

Assim, com base nos fundamentos expostos, considero que exigir pneus fabricados a, no máximo, 6 (seis) meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, não se podendo deixar de citar, ainda, que o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, ainda que o interesse público possa defender exigências que resguardem a Administração.

Ademais, julgo importante o fato de a licitação tratar-se de registro de preço, com prazo de validade de 12 (doze) meses (fl. 13v), ou seja, os produtos, em regra, são entregues à Administração de acordo com sua demanda, não estando pré definidas no edital as datas de entrega, tampouco a quantidade do produto, ou seja, prevalece a imprevisibilidade, o que acarreta a necessidade de a contratada manter um estoque de produtos, dificultando a participação de pequenas e médias empresas que, naturalmente, possuem estoques menores.

Veja-se que o fato da licitação utilizar o sistema de registro de preço é condição determinante para a possibilidade de restrição ao caráter competitivo. Explico por meio de um exemplo: a licitação ocorre em outubro/2019; a empresa licitante que importa produtos estrangeiros recebeu seu estoque em janeiro/2019; a Administração solicita em outubro/2019 a entrega de parte dos produtos; os pneus deveriam ter sido fabricados até abril/2019 (6 meses até a entrega). Assim, impossível que essa empresa participe do certame, e diversas outras que importam, já que receberão os produtos, no Brasil, em janeiro, que foram fabricados em 2018, por óbvio, não se podendo desconsiderar o tempo para importação e desembaraço aduaneiro.

O que se espera, com a exigência, é que os fornecedores contratados estejam em permanente situação de alerta para, estando próximo do vencimento dos 6 meses de tempo de fabricação, importar novamente produtos, sempre estando com mercadoria dentro desse prazo exigido, ainda que não saiba quando a Administração vai requisitar sua entrega, haja vista que a contratação está sendo realizada por registro de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Ora, a situação em comento é efetiva restrição à competitividade. Por que a definição de 6 (seis) meses? Qual o supedâneo para entender que somente neste prazo restará atendido o interesse público? Por que não 8 ou 12 meses, já que o prazo de validade dos produtos é de 5 (cinco) anos?

Saliento o fato de que maior dificuldade será imposta às micro e pequenas empresas, em razão de manterem estoques menores do que as grandes empresas, contrariando o fomento determinado constitucionalmente pelo comando do art. 179 da CF.

Todavia, referida decisão do Conselheiro Wanderley Ávila **não foi referendada** pela Segunda Câmara na Sessão do dia 24/10/2019, **tendo sido revogada a liminar**, pois os Conselheiros Substitutos Victor Meyer e Adonias Monteiro assim se pronunciaram:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Sr. Presidente, ainda hoje, ao apreciar o processo 1.076.862, este Colegiado julgou improcedente a denúncia por entender que a exigência de entrega de produtos com prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses, no momento da entrega, não caracteriza ofensa aos princípios que regem as licitações.

E, ao que me consta, na cautelar que estamos apreciando agora, a única irregularidade é justamente essa. Então, eu não vejo presente a probabilidade do direito, que é um dos pressupostos para a concessão da cautelar. Por isso, eu não referendo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Sr. Presidente, peço vênias a Vossa Excelência para acompanhar o Conselheiro Victor Meyer e também não referendar a medida.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Diante do não referendo, FICA REVOGADA A LIMINAR.

Registre-se, também, que a decisão citada alhures, da relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, tem como fundamento uma aquisição pelo sistema de registro de preços, a justificar a restritividade da exigência de fabricação dos pneus de até 6 (seis) meses da data de entrega, decisão esta que, ainda assim, está sendo refutada pelo Colegiado desta Corte de Contas.

Entretanto, constata-se nos autos da Denúncia nº 1040683, Sessão da Segunda Câmara do dia 24/04/2018, que o Conselheiro Wanderley Ávila **admitiu a justificativa** para o prazo máximo de validade de 6 (seis) meses relativamente aos pneus, a conferir:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. VEDAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



MONOCRÁTICA REFERENDADA. Exigir pneus fabricados há, no máximo, seis meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, principalmente em relação às empresas que importam o produto, já que o prazo médio para desembarço aduaneiro é de, aproximadamente, 4 (quatro) meses.

[...]

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Nós ouvimos atentamente as considerações do Conselheiro José Alves Viana e gostaríamos de prestar um esclarecimento: **não há justificativa, no edital denunciado, para o prazo máximo de validade de 6 (seis) meses relativamente aos pneus.**

A decisão, neste momento, em cautelar, levou em conta os argumentos da denúncia acerca dos prazos necessários para a importação e o desembarço aduaneiro, podendo, assim, restringir o caráter competitivo do certame.

Diferentemente do processo da Denúncia n. 880357, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sem pedido de cautelar, o prazo previsto de validade dos pneus era de 01 (um) ano, o que impossibilitou a aferição de prejuízo à competitividade e **houve justificativa dos responsáveis em sede de defesa**, no sentido de que somente reproduziram, no edital, as especificações previstas no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD/MG, cuja observância era obrigatória para os órgãos da Administração Pública Estadual e que não possuíam competência para promover qualquer modificação no Sistema.

Inclusive, o relator citou o julgado do Tribunal de Contas de São Paulo, Processo n. 183998913-4, que julgou irregular o prazo de validade de 06 (seis) meses. Naqueles autos, julgado regular, nesse item, acompanhei o relator.

Também nos autos da Denúncia n. 886557, julgado regular pela Segunda Câmara, quanto a esse item, em decisão de mérito, o prazo de fabricação dos pneus era de 12 (doze) meses.

Nos autos da Denúncia n. 1012256, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em decisão de mérito, ou seja, em outro momento processual, **foram apresentadas justificativas pelos responsáveis, consideradas pertinentes e suficientes, e, assim, acompanhei o Relator.**

Portanto, mantenho a minha decisão monocrática de suspensão do referido procedimento licitatório. (G.N.)

Ao consultar os autos da Denúncia nº 1012256, citada pelo Conselheiro Relator no aresto anterior, verifica-se as justificativas apresentadas pelos responsáveis:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES, BICOS E CORRELATOS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Os responsáveis, por sua vez, alegam que a exigência contida no edital visa a maior vantajosidade da contratação, já que os pneus possuem 05 (cinco) anos de vida útil e o prazo de 06 (seis) meses corresponde à uma perda de 10% desse prazo de validade e 90% de seu aproveitamento.

Asseveram ainda que:

E não haveria como não fazer tal exigência, afinal, como a frota circula por todo o estado transportando funcionários, pessoas da comunidade (quando há necessidade de tratamentos fora do município) e autoridades, portanto, seria uma negligência os veículos rodarem com pneus vencidos, pois qualquer sinistro mais grave com certeza os pneus são os principais objetos de análise dos peritos, e pneus com pouco tempo útil para a utilização aumentaria os custos da municipalidade com aquisição de novos pneus.

Acrescentam que o edital não privilegia as empresas nacionais, haja vista que foram ofertadas marcas estrangeiras.

Portanto, na esteira dos precedentes desta Corte de Contas, esta Unidade Técnica entende que não há irregularidade na exigência de pneus com data de fabricação máxima de 6 (seis) meses pelos órgãos públicos, como no caso dos autos, razão pela qual pugna pela improcedência do presente apontamento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Pregão Presencial nº 032/2021 e seus anexos.

2.2.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 912247, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 924098, Item II.1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1045, Item Ementa e 14, Colegiado Tribunal Pleno, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058867, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1071449, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058797, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 850048, Item 2.3, Colegiado Segunda Câmara, de 2014;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1024211, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1040634, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1012074, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058867, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076998, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077039, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066716, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007798, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058797, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076970, Item Ementa, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077138, Item Decisão Liminar, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1040683, Item Decisão Liminar, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1012256, Item Ementa e Fundamentação, Colegiado Segunda Câmara, de 2017;

2.2.7 Conclusão: Pela Improcedência.

2.2.8 Dano ao erário: Não há indícios de dano ao erário.

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

- Da inobservância aos princípios da publicidade e transparência

3.1.1 Período da ocorrência: 11/11/2020 em diante

3.1.2 Análise do Apontamento:

Incumbe a esta Corte, portanto, examinar o cumprimento das normas atinentes à licitação durante a condução dos certames.

Previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Princípio da Publicidade, que tem sua origem na Constituição da República, em seu inciso XXXIII do art. 5º, e foi regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), preconiza a divulgação dos atos oficiais. Corolário ao da publicidade, o Princípio da Transparência visa à clareza do conteúdo das informações divulgadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



In casu, verificou-se o descumprimento aos mencionados princípios, posto que, após analisada a documentação dos autos e realizada pesquisa na internet, não foi possível constatar a existência ou divulgação de decretos que regulamentem os institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços.

Registre-se, em que pese o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 dispensar aos municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes a divulgação obrigatória na internet, não pode o ente federado se desincumbir de observar o cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, que, ao estabelecerem uma relação horizontal com o cidadão, permitem um controle mais efetivo por parte da sociedade.

O pregão eletrônico se encontra, atualmente, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 10.024/2019, e, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 48.012/2020, que determinam, nos termos do § 1º do art. 1º, a utilização obrigatória da modalidade do pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações e fundos especiais, respectivamente no âmbito federal e no âmbito estadual.

A referida regra é excepcionada pelos § 4º, no caso do Decreto Federal, e § 2º, relativo ao Decreto Estadual, dos respectivos dispositivos legais, que informa que, se for comprovada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, admitir-se-á a utilização da forma de pregão presencial nas licitações.

A realização de licitação por meio do pregão eletrônico já é uma realidade no âmbito da União e muitos estados e municípios brasileiros, considerando suas vantagens, como: 1) ambiente virtual; 2) acesso pela rede mundial de computadores; 3) busca pela melhor proposta; 4) economicidade; 5) ampliação da competitividade; 6) celeridade na compra; 7) otimização processual; 8) transparência; 9) eficiência na administração pública; 10) impessoalidade na condução da sessão pública; 11) medida de boa governança; 12) fortalecimento do controle externo e do controle social. Ademais, em tempos de pandemia da Covid-19, a licitação em sua forma eletrônica contribui para as recomendadas medidas de isolamento social.

O mesmo cenário é possível observar em relação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), que, atualmente, é regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/2013 (com alterações efetuadas pelo Decreto nº 9.488/2018), e, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo Decreto nº 46.311/2013. Nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Federal e do inciso XV do art. 2º do Decreto Estadual, o SRP consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, que pode ser adotado nas modalidades concorrência e pregão (eletrônico e presencial), do tipo menor preço.

A aplicação do SRP também implica em muitos benefícios à Administração, como: 1) redução do número de procedimentos licitatórios; 2) redução do volume de estoques; 3) eficiência nas contratações públicas; 4) administração mais gerencial; 5) redução do custo administrativo.

Diante disso, considerando a competência desta Corte para o exercício do controle externo, como examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XIV do art. 76 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



Constituição do Estado de Minas Gerais; considerando a função pedagógica dos Tribunais de Contas na busca de orientar os jurisdicionados sobre a forma adequada de agir; considerando, no âmbito da Administração Pública, a necessidade de observância aos princípios da publicidade e da transparência; esta Unidade Técnica entende que pode ser expedida recomendação ao gestor municipal no seguinte sentido:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Ressalta-se, por fim, que a recomendação acima, direcionada ao Prefeito Municipal de Romaria, também foi sugerida por esta Unidade Técnica no âmbito da Denúncia nº 1098537, atualmente em trâmite nesta Corte de Contas.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Site da Prefeitura Municipal de Romaria

3.1.4 Critérios:

- Lei Federal nº 8.666, de 1993, Artigo 3º, Caput;
- Decreto Federal nº 7892, de 2013, Artigo 2º, Inciso I;
- Constituição da República, Artigo 5º, Inciso XXXIII;
- Decreto Estadual nº 46311, de 2013, Artigo 2º, Inciso XV;
- Constituição do Estado de Minas Gerais, Artigo 76, Inciso XIV;
- Decreto Federal nº 10024, de 2019, Artigo 1º, Parágrafo 1º, Artigo 1º, Parágrafo 4º;
- Decreto Estadual nº 48012, de 2020, Artigo 1º, Parágrafo 1º, Artigo 1º, Parágrafo 2º.

3.1.5 Medidas Cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

Descrição da medida:

- Caso ausente regulamentação dos institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços, que sejam, nos termos das legislações vigentes, promulgados os respectivos decretos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS
DE
LICITAÇÃO



e dada a eles a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;

- Caso existentes os decretos, que seja procedida à devida publicação em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;
- Caso constatada inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização do pregão eletrônico, que seja expedida justificativa pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

3.1.6. Responsável pela adoção da medida: João Rodrigues dos Reis (Prefeito Municipal de Romaria)

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Da exigência de certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante;
 - Da exigência de pneus com data de fabricação não superior a 06 (seis) meses.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG);
- Dar ciência ao Prefeito Municipal de Romaria das providências propostas em razão das oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas verificadas (inciso III do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 25 de março de 2021.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Analista de Controle Externo

Matrícula 32406